



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: LAERCIO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO N° 69/2003
PARECER CEE/PE N° 41/2003-CEB

*APROVADO PELA CEB EM 26/05/2003, COM BASE
NO ARTIGO 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.*

I - RELATÓRIO:

O Processo encaminhado pelo Superintendente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - consta dos seguintes elementos:

1. Ofício do Superintendente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC - à Presidente do CEE/PE.
2. Histórico escolar do aluno Laercio Augusto da Silva, emitido pelo Colégio Cenecista Pedro Ivo.

II - ANÁLISE:

O Superintendente da CNEC/PE encaminhou ofício à Presidente deste Conselho, informando:

1. O aluno Laercio Augusto da Silva estudou a 5ª série no Colégio Cenecista Pedro Ivo, em 1983; não há registro de matrícula e estudos do aluno na 6ª série.
Em 1984, o aluno matriculou-se na 7ª série, sendo aprovado em todas as disciplinas, exceto em Matemática.
O Colégio Cenecista Pedro Ivo, hoje, é extinto.
2. A primeira questão a ser levantada é:
 - O aluno efetivamente não cursou a 6ª série, ou o Colégio não fez as devidas anotações e omitiu seu nome nos relatórios e atas oficiais?
 - Havia tal desorganização nesse Colégio que a administração não notou a ausência da matrícula, na 6ª série, durante todo o ano letivo?

Note-se que há um hiato: 1982.....1984, no histórico escolar.

O documento agora enviado data de 09 de março de 2003.

Se o aluno quisesse burlar a lei, seria mais provável que o tivesse feito logo no ano seguinte: 1983.

3. Passemos, contudo, a outro ponto: a solicitação, agora, é que o aluno possa "dar seqüência aos estudos matriculando-se no Programa para Educação de Jovens e Adultos com o objetivo de concluir o Ensino Fundamental."

A Resolução CNE/CEB nº 1/2000 estabelece em seu Artigo 5º parágrafo único que:

"Com modalidades destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautarão pelos princípios de eqüidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio..."

A Resolução, portanto, já antevia "as situações dos estudantes, as faixas etárias. O senhor Laercio Augusto da Silva já conta 38 anos e quer prosseguir os estudos, nos cursos de Educação

de Jovens e Adultos. A dúvida, certamente, é em que fase deve matricular-se: na 3^a fase, pois não tem a 6^a série? Ou na 4^a fase, pois concluiu, na 7^a série, todas as disciplinas, com relativo êxito, exceto Matemática. Não se sabe se lhe deram a oportunidade de uma 2^a época, a recuperação daqueles tempos.

Ainda poderíamos invocar o artigo 23 da LDB:

"§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos tendo como base as normas curriculares."

Ou ainda, o artigo 24:

"c - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema."

Ora, o aluno já demonstrou o "grau de desenvolvimento e experiência" ao cursar a 7^a série, obtendo os seguintes resultados: Português (6,1), Língua Estrangeira Moderna (6,7), História (7,0), Geografia (8,2), Ciências (9,5), Programa de Saúde (8,7), Matemática (3,6), restando, apenas, uma oportunidade de recuperação dos conhecimentos de Matemática. Essa recuperação deverá ser oferecida pela CNEC, gratuitamente, dando ao candidato condições de se preparar para a avaliação.

III - VOTO:

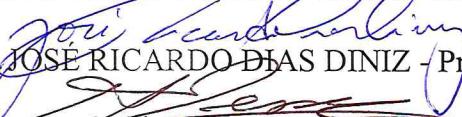
Do exposto, somos de parecer que este Conselho determine à CNEC que encaminhe o aluno a uma escola que nos termos do art. 24-c, submetê-lo-á" a avaliações de reclassificação, definindo a série em que deverá o aluno ser matriculado.

Dê-se ciência ao interessado.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.


JOSE RICARDO DIAS DINIZ Presidente


LUCÍLIO ÁVILA PESSOA- Relator

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 04 / 06 / 2003

TD
Anpf


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva